



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002701/2006-03
Recurso nº 158.741 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.334 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria SIMPLES.
Recorrente Bonny Boy Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG.

ANO CALENDÁRIO: 2000.

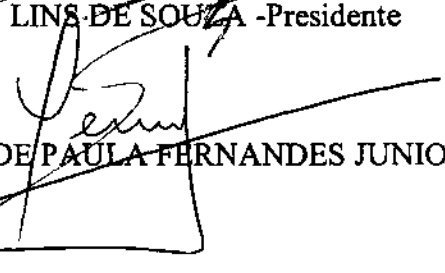
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MANUTENÇÃO À MARGEM DA
ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO

Considera-se omissão de receitas a comprovada manutenção de depósitos bancários nas constas dos sócios que comprovadamente pertenciam à pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUZA -Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR –Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida..

Relatório

Ocupamo-nos de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte qualificada ao topo, por meio do qual insurge-se contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

O feito versa acerca de autos de infração lavrados para formalização de crédito tributário atinente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 03 – 21), Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 22 – 29), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 30 – 37), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 38 – 45) e Contribuição para a seguridade Social – INSS (fls. 46 – 53), todos à luz do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

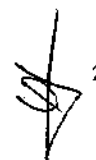
Referidos autos de infração foram lançados com aplicação de multa de ofício qualificada (150%) sobre as parcelas de receitas omitidas e de 75% sobre verificadas insuficiência de recolhimento, bem como juros calculados com base na Taxa Selic.

O lançamento de ofício contra a pessoa jurídica, ora recorrente, decorreu de Ação Fiscal, cujo Termo de Verificação está encartado às folhas 54 – 65 e de lá se conclui que originalmente o procedimento fiscalizatório mirava os dois sócios-quotistas da recorrente, e fora requisitado pelo Ministério Público Federal conforme expediente de folhas 84 e 85, com o fim de investigar-se eventual enriquecimento ilícito de servidores da Polícia Rodoviária Federal, órgão no qual estava lotado e trabalhava um dos sócios.

Assenta a Fiscalização, que ao examinar o expediente requerido pelo Ministério Público, foi verificada movimentação financeira incompatível com os rendimentos totais declarados pelos sócios relativamente ao ano calendário 2000, iniciando-se então as ações fiscais contra os aludidos contribuintes/pessoas físicas, ações que ao seu turno, foram obstaculizadas por disputas judiciais contra a “quebra do sigilo bancário”, relembrando a Fiscalização que os diversos estágios dessas ações judiciais podem ser depreendidas no Anexo I, folhas 14 e 15, 41 e 42 e 554 a 576, cópias das peças das ações judiciais encontram-se no Anexo I às folhas 277 a 312 e 629 a 669.

Registrou-se no Termo de Verificação Fiscal sob relato, que após as decisões judiciais de primeira instância, as partes desistiram tacitamente de seus pleitos (não interuseram recurso), retomando-se assim o curso do procedimento fiscalizatório. Munida das informações prestadas pelas entidades bancárias aferiu a Fiscalização que para o ano calendário 2000, o averiguado Aloísio declarou rendimentos totais equivalentes a R\$ 48.560,73, mas sua movimentação total foi de R\$ 671.216,07. A averiguada Maria das Graças, a seu turno, declarou rendimentos totais equivalentes a R\$ 7.752,00, mas teve uma movimentação aferida de R\$ 270.132,06.

Diante disso, assentou a Fiscalização, em relação à senhora Maria das Graças, que requisitara das entidades bancárias a Relação de Movimentação (Anexo I fls. 550 – 553), e sobrevindo resposta dos Bancos conheceu-se sua movimentação financeira, instando-a (Anexo I fls. 616 – 628), a comprovar a origem dos recursos depositados nas respectivas contas bancárias, constantes das Relações de Créditos/Depósitos a Comprovar Origem. Os



documentos pertinentes a movimentação financeira da senhora Maria das Graças estão encartados às folhas 670 a 870 do Anexo I.

No que respeita à destinação dos recursos (débitos) nas contas bancárias, a Fiscalização deparou-se com valores destinados a pagamentos (cheques emitidos) e/ou saques cujo beneficiário ou era a empresa Bonny Boy (Recorrente), ou empresas que a princípio, guardavam intrínseca relação com a atividade por ela explorada (confeção de vestuário), daí porque a averiguada Maria das Graças foi de igual forma intimada a comprovar a destinação de tais recursos.

Ao referido termo de intimação, a Fiscalizada Maria das Graças (Anexo I, fl. 628) asseverou que quanto aos créditos relacionados, os valores movimentados nas contas seriam receitas oriundas da empresa Bonny Boy Ltda., de sua propriedade, acrescentando ao final, que caso a Fiscalização entendesse por tributar a movimentação, que o fizesse na empresa Bonny Boy Ltda.

Diante desses esclarecimentos, concluiu a Fiscalização que de fato os documentos da movimentação financeira apresentados pelos bancos indicam o mesmo panorama apresentado pela Fiscalizada Maria das Graças, razão pela qual, encerrou-se a Ação Fiscal perante a aludida contribuinte, instaurando-se nova Ação Fiscal contra Bonny Boy (Recorrente) considerada a real detentora da movimentação financeira encontrada, transferindo-se todo o apurado na Ação Fiscal de Maria das Graças.

Concomitantemente à Ação Fiscal de sua esposa e tão logo se aferiu a desistência tácita da lide judicial, para o Fiscalizado Aloísio empreendeu-se o mesmo expediente de solicitar-se das entidades bancárias sua Movimentação Financeira. (RMF Anexo I fls. 50 – 55). Os documentos da movimentação financeira apresentados pelos banco se encontram às folhas 341 a 541 do Anexo I.

Quanto aos débitos nas contas do averiguado Aloísio, de igual forma a Fiscalização deparou-se com valores destinados a pagamentos (cheques emitidos) e/ou saques cujo beneficiário ou era a empresa Bonny Boy (Recorrente), ou empresas que a princípio, guardavam intrínseca relação com a atividade por ela explorada (confeção de vestuário), sendo intimado a esclarecer a destinação dos valores e sua origem.

Em resposta (Anexo I fl. 143), o averiguado Aloísio informou que subtraindo os proventos que recebe da Polícia Rodoviária Federal, as demais movimentações são da empresa Bonny Boy, recebimentos e pagamentos. Forçosamente, portanto, concluiu a Fiscalização o mesmo informado pelo senhor Aloísio, tal como no caso de sua esposa, ou seja, que os recursos eram de fato da empresa Bonny Boy, à vista dos documentos de débitos e/ou cheques emitidos, notadamente a quantidade de cheques de terceiros descontados apresentados pelos bancos, que inegavelmente indicariam atividade comercial intensa de vendas, próprio do comércio em geral.

Destarte, encerrou-se a ação fiscal no contribuinte Aloísio, transferindo-se todo o apurado para o feito ora em análise, daí porque, relativamente ao ano calendário 2000 aferiu-se que a recorrente apresentou ao Fisco, Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica (fls. 86 –89), com opção de tributação pelo regime do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – com receita bruta total anual declarada de R\$ 597.696,98, e a dita opção foi observada na tributação dos valores apurados e lançados de ofício.



Assentou-se ainda, que a recorrente encontra-se em inatividade desde os meados do ano 2001, segundo as declarações apresentadas posteriormente ao ano calendário 2001, inclusive, visto não haver receitas operacionais declaradas a partir do mês de abril de 2001 (campos zerados na Declaração), confirmando a situação de inatividade pelo expediente de folha 119.

Diligenciando ao endereço indicado como sendo o da recorrente, a Fiscalização não localizou ninguém no imóvel, razão pela qual, considerou-se como domicílio da recorrente o endereço residencial de seus sócios.

No que respeita à movimentação financeira da recorrente, assentou a Fiscalização, com base na CPMF, haver compatibilidade com o total das receitas escrituradas/declaradas no mesmo ano calendário de R\$ 597.696,98, o que demonstraria o cuidado de seus sócios em não misturar os recursos sonogados, movimentados em suas contas particulares, com aqueles escriturados e declarados pela Bonny Boy.

Relembrou-se, por oportuno, que tão logo se iniciou o procedimento fiscalizatório, a recorrente fora intimada a apresentar os livros contábil e fiscal e demais documentos que embasaram suas atividades no ano calendário em referência (fls. 76 – 78), e num primeiro expediente de resposta (fl. 109), a recorrente teria se limitado a solicitar mais prazo para atendimento do solicitado, e que aos poucos foram apresentados os documentos da empresa. No segundo expediente (fl. 111), teria sido apresentada uma “sacola” contendo cinco pacotes de documentos relativos à escrituração, extratos bancários, livros de registros de entradas e saídas, de estoques entre outros. Posteriormente (fl. 112) foram apresentados dois talões de notas fiscais, e após (fl. 113) o Livro Diário nº. 006 (fls. 120 – 275), todas referentes ao ano calendário 2000.

Registra a Fiscalização, que em atendimento à solicitação para identificar-se na escrituração contábil os respectivos lançamentos movimentados nas contas dos sócios, limitou-se a recorrente (fl. 119) a informar sua inatividade.

Seguindo-se, dá conta a Fiscalização, que cotejando a escrituração contábil e fiscal da recorrente, notadamente o Livro Diário e documentos de caixa, não identificou-se nenhum dos valores creditados nas contas dos sócios, valores que os próprios sócios asseveraram pertencer a Bonny Boy, concluindo, destarte, que todos foram sonogados e mantidos à margem da escrituração, fazendo-se precioso trabalho de separação dos valores, em cada Banco, bem como segregando os valores respeitantes aos proventos do Sr. Aloísio, atingindo-se assim, os valores tributáveis objetos do lançamento.

Pelo verificado intuito de fraude, aferido nos moldes dos artigos 71 a 73, da Lei nº. 4.502/64, qualificou-se a multa ao patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) conforme determinado na Lei nº. 9.430/96 em seu artigo 44, II, lavrando-se os correspondentes autos de infração.

Inconformada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 282 – 292), alegando que sempre pautou seus atos na manutenção do recolhimento dos tributos devidos, em estrita pontualidade, e que essa condição poderia ser aferida por seu histórico tributário, e que o agente fiscalizador teria comparado a recorrente aos grandes sonegadores sem levar em conta a vida pregressa da empresa e de seus sócios, e que a voracidade da fiscalização não se importou com a conduta dos empresários, inexistindo enriquecimento injustificável e desvio de dinheiro



para fins ilícitos, o que teria havido equivale a mero equívoco material no processamento de contas bancárias.

Hostilizou-se ainda, o patamar da multa aplicada, que de igual forma teria ignorado a vida pregressa dos sócios, não podendo a recorrente ser imputada como sonegadora, e que tal multa seria impagável, imoral e desumana. Admitindo a aplicação da multa prevista no artigo 61, § 2º, da Lei nº. 9.430/96 no patamar de 20%, já que somente o dolo poderia levar a aplicação da multa e nesse aspecto passou a demonstrar a inexistência do referido dolo.

Após, discorre acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para então imputar caráter confiscatório ao percentual da multa aplicada, teceu outras tantas considerações para então requerer a improcedência do auto de infração, ou, alternativamente, a redução do patamar da multa para 20%.

A 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 301 a 307, julgou o lançamento procedente, fundamentando em resumo, que caracteriza-se como omissão de receitas ou rendimentos, os valores depositados em conta bancária de titularidade dos sócios, que comprovadamente derivaram de receitas não escrituradas na pessoa jurídica, e que na espécie, tal conduta, associada a procedimentos para ocultação das irregularidades justificariam a qualificação da multa ao patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

Cientificada (fl. 314) a contribuinte interpôs o competente Recurso Voluntário (fls. 315 – 333), opondo-se novamente contra a indigitada multa tecendo argumentos no sentido de que o procedimento fiscalizatório foi eivado de abuso de poder e desvio de finalidade ao imputar a gravosa multa de 150%, insiste na ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e que as penalidades tributárias devem ser imputadas somente diante da configuração do dolo, o que não ocorreria no caso concreto.

Opôs-se ainda aos acréscimos moratórios exigidos no cômputo dos valores devidos, tece outros tantos argumentos e pugna por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e congrega os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

É de se registrar, por oportuno, que o mérito da autuação é correspondente à verificação por parte da Fiscalização de depósitos bancários movimentados na conta de pessoas físicas (sócios da recorrente), e confessadamente pertencentes à pessoa jurídica, que a despeito disso não foram tributados, conquanto mantidos à margem da escrituração contábil e fiscal.

De início cabe evidenciar-se, que o mérito da autuação não foi satisfatoriamente refutado pela recorrente, salvo afirmações genéricas do tipo *"todos os valores foram oferecidos à tributação"*, *"a contribuinte cumpre fielmente suas obrigações tributárias"*, *"houve abuso do agente fiscalizador"*, nada há nos autos tendente a infirmar as transações nas contas das pessoas físicas dos sócios, tampouco qualquer tipo de segregação por parte do contribuinte, que demonstre a origem dos valores depositados. Ao invés disso, como bem narrado no relatório e consignado no Termo de Verificação Fiscal de folhas 54 a 65, os sócios confessaram que os valores que circularam por suas contas correntes e excederam ao que foi declarado no Imposto de Renda da Pessoa Física, eram na verdade, provenientes da empresa Bonny Boy.

Ademais, o agente Fiscalizador fez minudente cotejo numérico, imputações que cabiam à recorrente desabonar, mas não o fez, pelo que, reputa-se correto o lançamento oriundo da omissão de receitas decorrente de movimentação financeira mantida à margem da escrituração da empresa.

Subjacente à questão do lançamento, está a multa de ofício qualificada ao patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) nos termos do artigo 44, I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96. Contra a dita multa a recorrente manifestou seu inconformismo, motivo pelo qual, sua pertinência ao caso concreto será abaixo esquadrinhada.

Antes de mais, deve-se lembrar que a qualificação da multa é corolário da aferição de evidente intuito de fraude por parte da recorrente. Instrumentalizado por via do expediente de manter paralelamente à escrituração contábil/fiscal da pessoa jurídica, movimentação financeira, comprovadamente pertencente a esta, mas em nome das pessoas físicas dos sócios, ou seja, houve subsunção da conduta praticada pela recorrente ao texto do artigo 71, I, da Lei nº. 4.502/64, assim disposto, *in verbis*:

Artigo 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

(...)

Ora, se como visto de fato a recorrente valeu-se do ardiloso artifício de manter movimentação (vultuosa diga-se de passagem) de valores auferidos pela recorrente em conta das pessoas físicas, e não os ofereceu à tributação da pessoa jurídica, inegavelmente praticou ação dolosa - *porquanto pretendeu o resultado* - tendente a impedir ou retardar o

conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias estampadas nos autos de infração.

Ocorre, que ao proceder dessa maneira e com o desenrolar da ação fiscal deflagrada, cuja redundância foi o lançamento de ofício, ato que se reafirma, é vinculado nos termos do artigo 142 do código Tributário Nacional, evidenciou-se sua prática de sonegação, dando azo inarredável à qualificação da multa ao patamar de 150%, e assim o foi, por disposição legal, cuja observância era, como ainda é, indeclinável.

Tal constatação é defluente do artigo 44, II, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, que assim dispõe:

Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Assim sendo, e ante a adstrição ao cumprimento do quadro normativo vigente que impera no processo administrativo fiscal, permanece incólume a qualificação da multa, valendo o registro de que a forma de desaboná-lo era a produção de provas que afastassem o evidente intuito de fraude, como não o fez, não há argumento legítimo capaz de afastar a incidência do texto legal.

Por fim, quanto aos argumentos da recorrente no tocante aos juros de mora, supostamente abusivos e em desacordo com parâmetros constitucionais, consigne-se incidir na espécie o verbete da Súmula nº 05 do 1º CC, cujo enunciado assim entabula:

Súmula 1º CC nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, para os fins específicos de negar-lhe provimento, mantendo assim inalterada a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

